



II SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS



ACIDENTES DE TRÂNSITO E VARAS DE EXECUÇÃO CRIMINAL

DESEMBARGADOR GEORGE LOPES LEITE
TJDFT

Uma notícia colhida num prestigioso jornal local justifica plenamente estarmos reunidos aqui, juizes e jornalistas. Quem sabe um dia notícias como essa deixem de chegar às primeiras páginas dos jornais:

"Juiz exige explicações. Titular da Vara Cível de Formosa quer saber a origem das trinta e cinco armas e dos doze mil cartuchos recolhidos em fazendas. O juiz da 1ª Vara Cível de Formosa, Goiás, Carlos Magno Rocha da Silva não liberou o arsenal de armas apreendido pela Polícia Civil 6ª feira, na Fazenda Central Brasil, no município goiano de Vilas Boas. Ele chegou a expedir alvará de soltura das trinta e cinco armas e de mais de doze mil cartuchos ontem à noite, mas voltou atrás no início da noite..."

Vejam bem, senhores: a notícia refere-se a alvará de soltura de trinta e cinco armas e mais de doze mil cartuchos. É erro crasso, mas que ocorre quando alguém trata de assunto que não entende, mesmo quando quer apresentar a notícia corretamente. Por isso estamos aqui. Não para criticar nem para rir dessas coisas, mas para uma reflexão conjunta, tentando transmitir-lhes algumas informações importantes sobre as questões mais candentes relacionados com a Justiça Criminal.

Trataremos, inicialmente, de uma das questões mais complexas do Direito Penal contemporâneo, que tem ensejado muitas interpretações equivocadas por parte da imprensa. Em seguida abordaremos a execução penal, assunto palpitante e angustiante, um dos que mais nos atormenta na atualidade, pois precisamos nos preocupar com a violência que ocorre em nossa cidade. Não apenas com violência destilada nas ocorrências policiais do dia-a-dia, mas, também, com a violência silenciosa, a violência permanente e institucionalizada, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, contra todas as pessoas encarceradas, muitas vezes em espaços que não chegam sequer a um metro quadrado por cabeça. Situação perigosa, explosiva, sobre a qual precisamos alertar a sociedade, sem causar pânico ou alarme desnecessário, e com muito cuidado para não quebrarmos o frágil equilíbrio que ainda há nos nossos presídios.

Isso porque nossos presos ouvem rádio, lêem jornais e vêem televisão. Em pesquisa realizada em 1997, chegamos a uma constatação impressionante: mais de 80% por cento dos encarcerados assistem à televisão diariamente. Mais de metade lê jornal; rádio, nem se fala: programas policiais como o Perdigueiro, A Cidade contra o Crime, Sílvio Linhares, como o seu Na Polícia e nas Ruas, são ouvidos com bastante interesse.

Podemos, então, afirmar, que os encarcerados sabem tudo que falamos a respeito deles. Portanto, uma palavra mal colocada pode ser o estopim para deflagrar um conflito. Assim, se dissermos que o

presídio da Papuda pode, a qualquer momento, explodir numa convulsão de violência, os efeitos dessa declaração são inimagináveis. Uma notícia desse jaez pode ser a chama que acenderá o estopim de uma sangrenta revolta de presos.

Por isso, gostaríamos que os senhores tivessem muito cuidado ao noticiar essas coisas. Porque, realmente a situação é muito crítica, o equilíbrio nas tensas relações preso/carcereiro é muito tênue, e pode romper-se a qualquer momento.

Para que se tenha idéia da gravidade da situação populacional dos presídios de Brasília, quando deixamos a Vara de Execuções Criminais, em Setembro de 1997, havia cerca de três mil presos, e a situação já era grave. Tão grave que - vocês se lembram disso - pouco antes havíamos liberado 158 presos num só dia, para aliviar o inchaço que então já se verificava nas nossas cadeias. Foi a maior liberação coletiva de encarcerados jamais realizada no Brasil. Hoje, há quase 4.500 encarcerados, representando um incremento populacional de 50% em pouco mais de dois anos. As obras de ampliação anunciadas pelo Governo são insuficientes e, além disso, o mais grave é o tratamento que essas pessoas estão recebendo, ou melhor, estão deixando de receber, tendo em vista o número insuficiente de agentes penitenciários, que continua, praticamente, o mesmo.

Contudo, antes desse tema, trataremos, ainda que superficialmente, de algumas questões relativas ao homicídio, especialmente o homicídio preterdoloso ou preterintencional, ou, se preferirem, a lesão corporal seguida de morte. O fator que causa maior perplexidade aos leigos, por desconhecerem os fundamentos do Direito Penal, é o dolo, especialmente o tão falado dolo eventual. O que é em que se diferenciam o dolo direito, o dolo eventual e a culpa consciente?

Há cerca de quinze dias, houve um julgamento instigante, fora dos padrões convencionais do dia-a-dia. Julgava-se um caso de erro médico na 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça, tendo prevalecido o voto médio, que palmilhava, justamente, a seara do dolo eventual. Entendeu-se que o esculápio assumira o risco de produzir a morte de um recém-nascido, quando insistiu em realizar, contra vontade da paciente, um parto com utilização de fórceps. Digno de registro, também, o célebre caso Pataxó, até hoje sem solução definitiva, onde também se discutiu as fronteiras do dolo eventual e da culpa consciente, no juízo de pronúncia.

E o que é juízo de pronúncia? Antes do julgamento popular, o juiz, singularmente, realiza a instrução do processo colhendo depoimentos, perícias e documentos. Se entender que há prova da materialidade do crime, ou seja, se existe um cadáver com sinais de morte violenta, de causa não natural, e indícios que apontem a sua autoria, o juiz declara, na sentença de pronúncia, que determinada pessoa é o provável autor do homicídio, devendo, então, ser julgada pelo Tribunal do Júri.

No caso Pataxó, ainda se discute, no STJ, recursos da defesa, pugnando pela manutenção da sentença da Juíza Sandra de Santis, que, não vislumbrando o dolo na conduta dos agentes, excluiu o julgamento do Júri Popular, remetendo os autos para o juízo criminal comum. Até agora, não há uma posição definitiva quanto à pronúncia dos réus. Provavelmente, eles serão submetidos a júri, mas ainda há possibilidade, ínfima que seja, de uma reversão nessa expectativa. O caso do médico guarda alguma semelhança.

O dolo é tratado na doutrina como elemento subjetivo da conduta. Todo tipo penal compõe-se de elementos de natureza objetiva e de elementos de natureza subjetiva. No homicídio, o elemento de natureza objetiva é a morte de alguém. O tipo prevê: matar alguém. Pena: 06 a 20 anos de reclusão. Então, o elemento objetivo é a ação humana que provoca a morte de alguém; o elemento material do crime é o cadáver de alguém, cuja vida foi suprimida por ato de outrem. O elemento subjetivo é a razão, o motivo, a vontade, o que impeliu o criminoso a praticar o delito, com previsão quanto ao resultado e consciência da antijuridicidade dessa conduta. Em suma, é o que se passava na mente do autor ao agir e produzir o resultado letal.

Para matar, com consciência e vontade, o agente deve estar raiva da vítima, ter um motivo suficientemente forte para romper a barreira mental que impede um ser humano comum, em condições normais, de extinguir a vida de um semelhante. Por isso, compra uma arma; por isso adquire veneno ou engendra um plano; por isso, contrata um pistoleiro.

O homem mata e morre por três barras: barra de ouro, barra de córrego e barra de saia, sendo este último o móvel mais comum do homicídio. E explico: barra de ouro é a disputa pelo dinheiro, a ganância, a cobiça do vil metal; barra de córrego é o limite natural da propriedade; mata-se pela posse da terra; a barra de saia, evidentemente, é a contenda pelo amor de uma mulher, talvez o motivo mais comum.

Há, portanto, normalmente, sempre um contencioso prévio entre autor e vítima.

O dolo direto é aquele onde se prevê o resultado morte, agindo-se no sentido de obtê-lo: odeio alguém, por algum motivo, e quero-o morto. Uso os meios necessários e faço com que aconteça o resultado morte, previsto e desejado. É o chamado dolo direto.

Há, também, o chamado dolo indireto, onde a vontade do agente faz uma curva em relação ao resultado letal. A morte do seu desafeto pode não ser, necessariamente, o fim visado pelo agente,

mas ele age de forma que ela se produza, aceitando-a ou manifestando indiferença.

Um exemplo: se você dirige seu carro a 80 Km/h na frente de uma escola, ao meio dia, e seu companheiro alerta: "cuidado, está na hora dos alunos saírem! Não corra tanto". E você responde: "meu filho não estuda aí; e nem o seu! Dane-se". Isso é dolo eventual: a assunção consciente de um risco, sabendo que pode produzir um resultado lesivo, em relação ao qual o agente tem uma atitude de aceitação ou de indiferença, tanto faz. "Estou nesse mundo, não me chamo Raimundo, estou fazendo algo que pode causar dano a alguém; se acontecer, aconteceu". Esse é o dolo eventual, de forma bastante simplificada.

O problema maior é quando se analisa a culpa, em sentido estrito. A princípio, parece estranho que se dê tanta importância à culpa, em suas três modalidades: imprudência, negligência ou imperícia. Nos seus primórdios, o Direito Penal só se preocupava com a punição daquelas condutas em que o agente, conscientemente, produzia dano a um bem jurídico tutelado pela lei, ou seja, quando ela queria, efetivamente, produzir esse dano. Soa um tanto estranho condenar alguém que, sinceramente, não queria que acontecesse esse dano. Não queria, mas ainda assim o produziu, com uma conduta displicente, desatenta, irrefletida ou mal planejada. São os crimes culposos.

Os crimes culposos assumiram importância fundamental na sociedade moderna, pois o ato isolado de um homem pode causar seríssimos danos, não somente a outro homem, mas ao meio ambiente, ou à sociedade como um todo. Imaginem os senhores: o acidente do submarino Kursk, onde morreram mais de cem marinheiros russos, pode ter sido causado por alguém que, no momento em que mais se necessitava de sua atenção e cuidado, negligenciou no desempenho do seu mister, desviando momentaneamente o olhar da tela do sonar. A distração de um átimo de tempo pode ter acarretado a colisão do submarino contra um obstáculo, causando a explosão que levou o submersível a pique. Vejam, ainda, senhores, os acidentes ocorridos ultimamente com a PETROBRAS: durante algumas horas, foram lançados milhões de litros de óleo cru na Baía da Guanabara. Houve ruptura num aqueduto. Alguém, naquele momento, não prestava atenção ao manômetro de pressão, de sorte que o problema só foi percebido quando o dano já se produzira. Claro que o operador não queria causar o resultado, mas mesmo assim lhe deu causa, com um comportamento imprudente, imperito ou negligente.

Não há um conceito legal de culpa, sendo seus contornos delineados na doutrina e na jurisprudência. Quando o legislador diz matar alguém, cominando uma pena entre 6 a 20 anos, refere-se, obviamente àquele que mata porque quer, porque deseja esse resultado. No parágrafo 2º, do art. 121, prevê algumas circunstâncias que tornam mais intensa a reprovabilidade da conduta, aumentando os limites da pena entre 12 a 30 anos. Logo em seguida, no § 3º, ele simplesmente diz: "se o homicídio é culposo. Pena: 1 a 3 anos de detenção". Não esclarece mais nada.

Como se vê, na lei não encontramos uma conceituação precisa da culpa. Esse conceito é obtido mediante experiências do senso comum e outros fatores culturais, observando-se o comportamento ordinário de um cidadão mediano, o *bonus pater familiae*. Aceitamos a definição de Maggiore: culpa é a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado antijurídico, não-querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto, de tal modo que, com o cuidado devido, podia ser evitado.

A partir dessa definição, estabelecemos os elementos da culpa *stricto sensu*:

a) conduta voluntária, omissiva ou comissiva; b) previsibilidade do resultado; c) inobservância do dever de cuidado objetivo; d) resultado danoso não querido; e e) tipicidade, ou seja, a previsão da conduta culposa para aquele crime determinado.

Examinemos cada um desses elementos:

1º) Conduta voluntária - Se o sujeito escorrega numa casca de banana e, ao cair, empurra alguém que vem a sofrer uma lesão, não há conduta voluntária, certo? Então, se afasta a culpa, que só se caracteriza quando presente uma ação natural inspirada na vontade humana. Quando a conduta é involuntária, acidental, isto é, se o agente foi carregado pela tempestade, se foi atingido por um raio, se foi coagido, não há voluntariedade na conduta e, portanto, não é possível atribuir-lhe culpa, na ocorrência de dano.

2º) Inobservância do dever de cuidado objetivo. É o cuidado que se deve ter para evitar que as nossas ações mais simples, mais singelas, causem dano terceiro. O fenômeno é observado nos momentos mais triviais da vida cotidiana. São inúmeros os exemplos de danos provocados sem querer. Às vezes, por falta da atenção devida; outras, por causa da pressa, que origina ações irrefletidas; ou ainda, por ausência do conhecimento necessário para lidar com determinado equipamento.

Por exemplo: quebrar o espelho do interruptor, omitindo-se no dever de providenciar o imediato conserto; aparece o filho endiabrado do vizinho, e, ao tentar acender a luz, sofre um choque elétrico e morre. Tragédias como essa, perfeitamente evitáveis, repetem-se diariamente e vira notícia de jornal. O pedreiro constrói um muro e não faz uma fundação suficientemente forte; o muro cai e atinge

alguém que passa na calçada, matando-o. É disso que falamos quando mencionamos inobservância de cuidado objetivo: a obrigação de cuidado em tudo aquilo que se faz rotineiramente, para não causar mal a ninguém. Quebrando um copo na cozinha, a primeira coisa que se deve fazer é juntar os cacos, varrer, com muito cuidado; porque uma pessoa pode se cortar naqueles cacos. Não o fazendo, há inobservância do dever de cuidado objetivo.

3º) Resultado lesivo indesejado.- No exemplo do interruptor com o espelho quebrado, podem passar anos sem o devido conserto e, mesmo assim, ninguém morrer ou se ferir. Nesse caso, há uma conduta voluntária, falta de cuidado objetivo, mas não há crime. Falta um terceiro elemento objetivo, um elemento de natureza aleatória, o fator sorte (ou azar), de que resulta dano efetivo. Se, na falta de cuidado objetivo, provoca-se um dano, há crime culposo; se nada acontecer, apesar dessa falta de cuidado, não há o resultado lesivo e, conseqüentemente, não há crime culposo.

4º) Previsibilidade.- É aquilo possível de ser previsto pelo homem mediano. Não é preciso ser superdotado: a previsibilidade é um conceito um tanto fluido, impreciso. A previsibilidade, levada às últimas conseqüências, implicaria em permanecer deitado eternamente, porque tudo que se faz pode provocar uma situação de risco: se não tivesse saído a tantas horas, não estaria no local do evento fatídico, não teria atropelado alguém. A previsibilidade é uma conduta razoável, plausível, perceptível ao homem médio. O sujeito que sai de casa, por exemplo, com os freios defeituosos, sabe que está sujeito a acontecer um acidente. Se mesmo assim assume esse risco, por imprudência, entra no terreno da culpa.

5º) Tipicidade.- Nem todo crime admite forma culposa. Homicídio e lesões corporais são tipos que admitem forma culposa, mas o aborto não, assim como o roubo, o furto, o tráfico de entorpecente. Imagine o agente confessando seu crime: "roubei por culpa, fui imprudente". A maioria dos tipos penais não admite modalidade culposa e, dentre aqueles que a admitem, os mais importantes são os descritos nos artigos 121 e 129, respectivamente, homicídio e lesão corporal.

Considerando o elemento previsibilidade, pode-se considerar que, estando presente na conduta, o resultado danoso previsível é aceito, é indiferente ao agente ou é repudiado. Nos dois primeiros casos, há dolo eventual; no último, há culpa consciente. Neste, há rejeição ao dano, embora esse resultado seja previsto: O agente diz: eu estou fazendo isso, sei que é perigoso, que pode haver um acidente, machucar alguém; mas, no íntimo, acredita, sinceramente, que nada vai acontecer, repelindo o resultado. É a atitude, por exemplo, de alguém que transporta na caminhonete ferragem ou madeira sobejando a caçamba. Sabe que é perigoso, mas acredita piamente que nada vai acontecer. No trânsito, outro motorista aproxima-se pela traseira e, não enxergando as sobras, sofre o impacto no pára-brisa, desgovernando-se e capotando, morrendo ou se machucando. Isso é culpa consciente. O agente não quer, no seu íntimo, produzir um resultado danoso. Outra coisa é o agente aceitar esse resultado. "Dane-se o mundo que eu não me chamo Raimundo". Nesse caso, há culpa consciente.

Trazendo essas especulações para o mundo real, o juiz, muitas vezes, vê-se diante de um dilema crucial, como no caso médico que mencionei de início, e que nos causou tanta angústia. Casos há em que examinamos os autos, refletimos sobre as dificuldades e incertezas da prova, e pensamos: "será que o Desembargador Mário Machado não pode julgar isso em meu lugar". São casos dolorosos, angustiosamente dolorosos, em que o juiz deve interpretar o pensamento do agente no momento da conduta. O resultado era previsível ao agente? Sendo previsível, foi, efetivamente, previsto? Ao prever o resultado, ele o rejeitava, aceitava ou lhe era indiferente?

Essa é uma dúvida que o juiz tem, necessariamente, de solver; mas ele não é Deus nem procurador de Deus; portanto ele não sabe ou, pelo menos, não tem certeza. Então, procura inferir, chegar a uma conclusão, fazer ilações, a partir da exteriorização da conduta do agente. Porque somente as ações exteriorizadas são perceptíveis aos sentidos. O que se passa nos mais recônditos escaninhos da mente, é inescrutável.

Mesmo assim, o juiz, por força das convenções da sociedade, que o colocaram como agente do Estado responsável pela distribuição da Justiça, deve fazê-lo, substituindo o próprio Deus no julgamento do seu semelhante.

No caso que mencionamos, do médico que realizou um parto à fórceps e causou a morte do bebê, entendemos que a conduta configurava dolo eventual, mas como ele não foi julgado, o caso ainda vai render muita controvérsia. Até o momento, há, simplesmente, um juízo prévio de admissibilidade do julgamento popular, conforme deliberado pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde três desembargadores votaram de forma diferente.

O Promotor de Justiça imputou ao réu homicídio doloso duplamente qualificado: motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Os fatos descritos na denúncia dão conta que a gestante, servidora terceirizada do Hospital da Asa Norte, pretendia dar à luz nesse nosocômio, porque conhecia o pessoal de apoio médico e ali fizera todo o acompanhamento pré-natal. Na trigésima quinta semana de gravidez, faltando, portanto, cinco semanas para atingir o termo, rompeu-se o saco amniótico, levando-a a procurar socorro médico às 14:30h; não obteve, contudo, a

resposta desejada. Marinheira de primeira viagem, demonstrava intenso nervosismo, supondo o parto iminente. O médico examinou e disse que não tinha dilatação. "Então faça uma cesariana, doutor, porque, senão eu não sei o que pode acontecer!". E o médico, impassível: "não posso, tenha calma. Você não tem dilatação. Ainda não é o momento do parto!". Mandou-a para casa, receitando Buscopan e Cefalexina, para dor e prevenção de infecção.

A mulher, relutante, foi para sua casa, em Sobradinho. Mas, desconfiada do diagnóstico, resolveu ir ao Hospital de Sobradinho, sendo atendida por outro médico, que disse: "você entrou em trabalho de parto; vamos internar!". Ela retrucou: "não, não quero internar-me aqui", vou para o hospital onde trabalho!". Sendo alternados os turnos de serviço, supôs que o médico anterior já havia sido rendido.

Assim, retornou ao Hospital da Asa Norte, por volta de 20:30h, ocasião em que foi novamente examinada e encaminhada à Sala de Pré-parto. No dia seguinte, 7:00h, ainda não nascera o esperado bebê e nem havia dilatação suficiente. Retorna à cena o médico que fizera o primeiro atendimento.

Mostra surpresa: "você aqui de novo? E a parturiente: "pois é, doutor, que azar o meu...."

Ao examina-la, o médico constatou a pouca dilatação. Procurou acalma-la: "tenha paciência, seu filho vai nascer bem". Tentou induzir o parto com medicamentos para provocar dilatação e contrações. Às 10:00h, nada acontecera de novo. A dilatação era de oito, dez centímetros. Ai ele resolveu: "vou usar fórceps. Você vai ter que ajudar a criança!". E a paciente, agitada, insistia: "faz cesariana, doutor. Por favor!". O médico introduziu o fórceps, sem a colaboração da paciente; tentou de um lado, tentou de outro, mas não conseguiu trazer a criança à luz. Ao cabo de alguns minutos angustiosos, resolveu mudar a estratégia: "temos de fazer cesariana!". E assim foi feito.

A criança enorme, pois pesava quatro quilos. Sofrera bastante. Levada para a UTI neonatal, vinte horas depois veio a óbito, com indicação de traumatismo craniano e hemorragia interna. Mais um drama humano, pungente, doloroso, componente quase obrigatório do cotidiano dos hospitais, acabara de se consumir.

Examinando o quadro probatório, ainda no juízo de pronúncia, a douta Juíza da Vara do Tribunal do Júri entendeu tratar-se de homicídio culposo, cuja competência é a do juízo singular de uma das várias criminais comuns. O julgamento popular só ocorre nos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. No caso, a juíza vislumbrou que não havia dolo, mas culpa; mais exatamente a chamada culpa consciente, em que o agente, mesmo antevendo o resultado, internamente o rejeita. Se o aceitasse ou fosse indiferente a ele, haveria o dolo eventual. É uma questão assaz delicada, pois há uma zona cinzenta permeando os dois institutos,

O que se decidiu no segundo grau de jurisdição foi que a prova não permitia de imediato a constatação inequívoca da culpa. Há dúvida ponderável a impedir se conclua, num juízo de cognição sumária, pela culpa consciente ou dolo eventual. Por isso, vigendo, nessa fase processual, o princípio in dubio pro societate, não pode ser suprimida a competência constitucional do Tribunal de Júri.

Evidentemente, não há nenhuma qualificadora: trata-se de homicídio simples. O motivo torpe alegado pelo Ministério Público originar-se-ia do sentimento de vingança do médico, pelo fato de a parturiente haver duvidado do seu diagnóstico e de sua competência. Segundo o Promotor, por esse motivo ele teria, propositadamente, assassinado a criança. Os aspectos subjetivos da questão ante o quadro probatório dificultam um julgamento seguro. Por isso mesmo, ainda vai render muita controvérsia. O processo será submetido a um segundo julgamento, na Câmara Criminal, pois, havendo um voto favorável ao réu, confirmando a sentença de primeiro grau que decidira por homicídio culposo, o acórdão deve ser reapreciado por um colegiado maior, reunindo os desembargadores da 1ª e da Turma Cível.

O caso mostra porque se deve exigir do jornalista maior cuidado ao noticiar matéria criminal. Estamos julgando um cidadão que já salvou muitas vidas, médico conceituadíssimo no meio social e que carrega um fardo enorme na vida, pois teve a infelicidade de, tempos atrás, perder um filho de forma trágica. Ao chegar em casa, adentrou com seu carro na garagem - soube desses detalhes posteriormente - e o filho pequeno correu em sua direção carregando uma bola; a bola soltou-se e a criança correu atrás, no momento em que a porta da garagem estava sendo fechada. O garoto morreu espremido. O pai ficou muito tempo sem poder trabalhar, em virtude do trauma sofrido.

Do outro lado, há, também, outra família traumatizada pela morte de um filho. O primeiro filho, certamente ansioso e concebido com muito amor, brutalmente arrancado das entranhas maternas, falecendo apenas vinte horas depois de conhecer a luz. É inimaginável o sofrimento dos pais, que certamente prolongar-se-á por toda vida.

Ao julgarmos nosso semelhante nunca podemos perder de vista o ser humano em toda sua inteireza, procurando compreendê-lo em sua pequenez e em grandeza. Nelson Hungria falava em "postura reverencial diante do homem". O criminoso, em sua essência, não é diferente, mas um ser humano como nós, com suas ilusões, seus sonhos e suas perversões. Por isso, devemos a ele respeito e consideração. Esse médico - nem sei direito o seu nome - não pode ser julgado preliminarmente e taxado de inescrupuloso, insensível ou desumano. É um assunto doloroso e o Tribunal do Júri ainda vai se manifestar, podendo, inclusive, absolvê-lo.

Não antecipem condenações. Escrevendo matérias criminais, nunca se esqueçam que, por trás dos fatos, há sempre muito sofrimento, da vítima, dos seus familiares e do próprio do autor do delito. Se este é culpado ou não, a justiça dos homens dirá; mas o único ser capaz de saber o que se passava no seu íntimo, é Aquele que está nas alturas, bem acima de todos nós, simples seres humanos.

Vimos, pois, que o crime culposo é aquele ao qual se dá causa por um comportamento imprudente, negligente ou imperito. Esse tipo de crime cresceu em importância por vários motivos, especialmente em face dos danos tão terríveis que causam à sociedade, como é caso dos delitos de trânsito, causa número um das mortes violentas em nosso país.

Chamamos a atenção para um problema bastante complexo: o controle da violência e da criminalidade mediante a imposição de sanções penais. Algumas distorções flagrantes ocorrem na atuação da mídia e próprio Congresso Nacional, quando se dá vazão a uma fórmula simplista, que pretende consertar a sociedade por meio do Direito Penal.

Os crimes de trânsito, por exemplo, causam profunda inquietação e angústia a todos nós, enquanto cidadãos. Machucam gente importante e gente humilde; gente boa e gente má. No entanto, passamos mais de dez anos com o projeto do Código de Trânsito engavetado. De repente, em virtude do clamor da mídia, diante de eventos de maior repercussão, os legisladores usaram o espanador, tiraram a poeira de cima e jogaram sobre nós uma nova lei de trânsito. E o fizeram, em muitos aspectos, de forma desastrada, por falta de uma discussão mais ampla com a sociedade.

Por exemplo: uma lesão corporal culposa de natureza leve, praticada ao volante de um automóvel, implica numa pena superior à lesão corporal dolosa, prevista no Código Penal. Isso ofende de forma flagrante o princípio constitucional da proporcionalidade das sanções penais. Ao atropelarmos alguém, provocando escoriações generalizadas, configura-se a lesão corporal simples. Ao defender-se perante a Justiça, é preferível dizer que atropelamos propositadamente, porque, nesse caso, a pena situa-se entre três meses de detenção a um ano. Se falarmos que foi sem querer, por estávamos distraídos e não percebemos a presença do pedestre, sujeitamo-nos a uma pena entre seis meses a dois anos de detenção.

Essa é uma distorção do Código de Trânsito Brasileiro que salta aos olhos, mas não é a única. E como essa, há várias outras leis que vieram à lume diante do clamor da mídia. Leis bem intencionadas mas que, infelizmente, só fizeram agravar mais ainda um problema por si só extremamente grave. Como a chamada Lei dos Crimes Hediondos, que teve o propósito de reduzir a criminalidade violenta nos grandes centros urbanos, mas cujo único resultado visível, mais de dez anos depois de sua vigência, é a superlotação dos presídios.